



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

P.M.I.G.	
PROC. N°	0538/22
FOLHA N°	26
RUB.:	

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 6538/2022.

INTERESSADO: DIAMOND COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº26.907.589/0001-08

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL N°52/2022

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DIAMOND COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº26.907.589/0001-08 referente a DESCLASSIFICAÇÃO no Pregão Presencial nº52/2022, cujo objeto é "Trata-se do registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, pesados e semipesados, com mão de obra especializada e o fornecimento de peças, pertencentes a Frota Municipal, pelo período de 12(doze)meses".

1. DOS FATOS:

Na sessão de licitação Pregão Presencial nº52/2022, em 15 de setembro de 2022, a empresa DIAMOND COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº26.907.589/0001-08 foi DESCLASSIFICADA na fase de credenciamento, tendo em vista a não apresentação do documento previsto no item 5.2.3 do instrumento convocatório, referente ao quadro societário.

Vejamos o exposto no instrumento convocatório:

5.2.3. - Atestar a regularidade da empresa e quadro societário, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), apresentando a Certidão Negativa Correccional expedida pela CGU, em atendimento ao disposto na Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010.

A empresa se limitou a apresentar a certidão CEIS, somente da empresa.

Henrique da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

P.M.I.G.
PROC. N° 6538/22
FOLHA N° 27
RUB.: _____

Tal falha, trata-se de falta documental ao previsto. Por conseguinte, aplica-se o disposto no item 5.6.

“A não apresentação do(s) documento(s) previsto(s) no item 5.2.2 e/ou 5.2.3 ou no caso de incorreção desse(s) documento(s) implicará a desclassificação imediata da licitante.”

A empresa NÃO manifestou em ata, qualquer intenção recursal.

2. DA DECISÃO:

Inicialmente, insta consignar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Primeiramente, registra-se que o certame em questão, teve sua publicidade junto a jornal de grande circulação estadual, qual seja Jornal o Fluminense, sendo o edital e seus anexos disponibilizado por meio eletrônico do portal transparência do Município de Iguaçu Grande, bem como presencialmente junto ao Departamento de Licitações e Contratos da cidade e **que não houve impugnação ao edital ou qualquer pedido de esclarecimentos**. Logo, caracterizando um pleno entendimento e concordância do instrumento convocatório por parte dos interessados e participantes do ato, **não havendo o que questionar a respeito das exigências documentais presentes no instrumento convocatório**.

O recorrente DESCUMPRIU ao explicitado no instrumento convocatório e ressaltando-se ainda, que as demais empresas credenciadas no certame, atenderam prontamente ao solicitado, a aceitação da irregularidade pelo Sr. Pregoeiro, seria ferimento ao Princípio da Isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio do julgamento objetivo. O edital é CLARO e INCONTROVERSO em relação aos documentos exigidos no certame licitatório.

Henrique da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

P. M. I. G.
PROC. N° 6538/22
FOLHA N° 28
RUB.: _____

No que pese acerca da temática de diligências, conforme exposto no art. 43, §3º, da lei de licitações nº 8666/93, não se pode incluir novo documento, vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Ainda sobre o tema diligência, vejamos o previsto junto ao edital, especificadamente no item nº 21.2

21.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, no interesse da Administração:

- a) em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;
- b) solicitar aos setores competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar suas decisões;
- c) sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados no credenciamento, na proposta e na documentação, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação.

Ocorre, que caso efetivamente tivesse ocorrido por parte desta recorrente em momento oportuno tal solicitação, não haveria fatos para tal procedimento, uma vez que **estava claro e notório** para todos, que a licitante **NÃO APRESENTOU** o documento previsto no instrumento convocatório, o que não faz sentido a promoção de qualquer diligência por parte da comissão de licitação.

Além do exposto, o momento da apresentação do recurso é **INOPORTUNO**, conforme a Lei 10120/2002 (Lei no Pregão). Observemos o elucidado na lei:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

P. M. I. G.	
PROC. N°	6538/22
FOLHA N°	29
RUB.:	

XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (grifo nosso).

O momento para apresentação das razões recursais se dá após declarado o vencedor e o mesmo foi mencionado na ata da sessão realizada no dia 15 de setembro de 2022 no seguinte trecho:

“terão seu direito de manifestação quanto a intenção de recurso em momento oportuno, ou seja, conforme previsto pela legislação que nos rege, somente quando for declarado algum vencedor ou vencedores do certame”.

A ata foi assinada por TODOS os presentes, portanto é sabido ao recorrente que o momento da apresentação do recurso será após a declaração do vencedor que ainda não ocorreu, tendo em vista a suspensão da sessão e a marcação da continuidade do certame para o dia 21 de setembro de 2022.

Em relação ao pedido da recorrente referente a cópia do processo do pregão, informo que a mesma deve ser requerida mediante os trâmites processuais devidos desta municipalidade.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, após análise do Recurso, é a decisão do Pregoeiro **NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIRO O RECURSO ORA APRESENTADO**, mantendo-se os atos praticados até o momento.

Iguaba Grande, 20 de setembro de 2022.

Hérrique da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.